



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.001/2017PPRP

PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL Nº 14.001/2017 PPRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL INTERPOSTAS PELA EMPRESA J. HOLANDA DE SOUOSA - EPP

O Setor de Compras da Secretaria Municipal de Educação do Município de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar a Impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 14.001/2017 PPRP - SME, interposta pela empresa J. HOLANDA DE SOUOSA - EPP

O Pregão Presencial Nº 14.001/2017 PPRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, tem por objeto O Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para o fornecimento da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município, cujas especificações estão detalhadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DOS FATOS

Insurgindo-se contra o edital do Pregão Presencial ora referendado, o licitante J. HOLANDA DE SOUSA - EPP interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

“[...]”

1 – O TEOR NORMATIVO DO PREÂMBULO E NO ANEXO I, POR CLÁUSULA “3”; DO EDITAL;

2 – NO LOTE 14 AO VERIFICARMOS A ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO CONSTATAMOS NÃO HAVER QUALQUER INFORMAÇÃO DE EMBALAGEM DO PRODUTO PARA INFORMAR UNIDADE E QUANTIDADE POR EMBALAGEM, UMA VEZ QUE TAIS INFORMAÇÕES INFLUENCIAM DIRETAMENTE NO CUSTO DO PRODUTO (sic).



3 - VERIFICAMOS TAMBÉM NO LOTE 14 OS SEGUINTESE SELOS: SIF, SIE, SIM, SENDO QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES OBTIDAS POR NOSSA EMPRESA JUNTO A ADAGRI-CE, O MUNICÍPIO PARA EXIGIR TAMBÉM O SIM(SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL)) DEVERÁ APRESENTAR DECRETO MUNICIPAL PARA OFICIALIZAR O SERVIÇO (SIM), BEM COMO DOCUMENTAÇÃO DO VETERINÁRIO CONCURSADO E HABILITADO PARA OS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO.

4 - NO LOTE 15 SE ESPECIFICA O TIPO DE CARNE, QUE DEVERÁ SER DE 1ª E AINDA CITA PARTES DO BOI QUE SERÃO ACEITAS (COXÃO MOLE, COXÃO DURO, PATINHO, ALCATRA, CONTRAFILÉ) ESPECIFICA TAMBÉM QUE A EMBALAGEM DEVERÁ SER DE 01KG, MAIS NÃO ESPECIFICA QUAL SERÁ O CORTE QUE DEVERÁ CONTER NA EMBALAGEM TIPO: ÍSCA, TIRA, CUBO, BIFE OU PEÇA INTEIRA, SABENDO-SE QUE PARA CADA UM DESSES CORTES EXISTE UM TRABALHO DIFERENCIADO QUE LEVAM A CUSTOS DIFERENTES.

5 - NO LOTE 19 "LEITE EM PÓ INTEGRAL" EXIGE QUE A LICITANTE FORNEÇA UM PRODUTO DE MARCAS PRODUZIDAS POR TODO TERRITÓRIO NACIONAL (SIF) EXCETO AS PRODUZIDAS NO ESTADO DO CEARÁ (SIE) DA QUAL FAZ PARTE O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM TORNANDO-SE TORALMENTE INJUSTO COM EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO DO CEARÁ FISCALIZADAS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO DA MAIS ALTA CREDIBILIDADE.

Por sua vez, a empresa J. HOLANDA DE SOUOSA - EPP, insurgindo-se contra os termos do presente Edital, aduz que:

"[...]

VISANDO MAIOR COMPETITIVIDADE AO CERTAME E POSSIBILITANDO MAIOR OFERTA DE PRODUTOS E QUE SE OBTENHA UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, SOLICITAMOS QUE SE SUSPENDA O CURSO DESTE CERTAME E POR CONSEQUÊNCIA CORRIJA-SE O EDITAL EM RAZÃO DOS FATOS APRESENTADOS NESTA IMPUGNAÇÃO"

[...]

O que se pode inferir dos produtos objetos do edital, mormente os discriminados no LOTE 14 é que os mesmo sejam de carne bovina corte músculo traseiro moído, magro, sem gordura e sebo, com coloração característica, isento de aditivos ou substâncias estranhas que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (...) ou que inviabilizem o consumo humano. Ainda impugnando



o LOTE 14, o que há no item “b” da impugnação, não é a exigência dos selos SIF, SIE e SIM, mas um ou outro conforme destacado na sétima linha de baixo para cima na descrição do lote 14.1, portanto não há o que ser alegado tendo em vista que a impugnante não comprova em hipótese alguma através de Resoluções, Portarias, Circulares e nem tampouco Leis de que a ADAGRI-CE regulamente as exigências feitas para o referido procedimento, e sim apenas menciona que “SEGUNDO INFORMAÇÕES OBTIDAS NA ADAGRI-CE”, o que de antemão não tem condão para fundamentar a referida suspensão do certame.

Com relação ao item “C”, o certame em momento algum exige o tipo de corte especificado, se coxão mole, coxão duro, patinho, alcatra, contrafilé, tendo em vista que o que importa para o fornecimento da Merenda Escolar é a qualidade e a segurança do produto junto aos órgãos regulamentadores.

No item “D”, quando a impugnante aduz que: NO LOTE 19 “LEITE EM PÓ INTEGRAL” EXIGE QUE A LICITANTE FORNEÇA UM PRODUTO DE MARCAS PRODUZIDAS POR TODO TERRITÓRIO NACIONAL (SIF) EXCETO AS PRODUZIDAS NO ESTADO DO CEARÁ (SIE) DA QUAL FAZ PARTE O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM TORNANDO-SE TORALMENTE INJUSTO COM EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO DO CEARÁ FISCALIZADAS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO DA MAIS ALTA CREDIBILIDADE. Ora, quanto à exigência, a mesma se dá nos padrões nacionais, tendo em vista ser o mesmo precedente para que todas as outras marcas, sejam Cearenses ou não, tenham o selo de inspeção exigido nacionalmente para os fabricantes, fornecedores e ou distribuidores do referido leite.

Diante de todo o exposto, o que esta Secretaria de Educação exige, é que os produtos que poderão ser adquiridos tenham procedência e sejam reconhecidamente pelas autoridades do país de boa qualidade, tendo em vista que os mesmos somente servirão para a comunidade escolar deste Município, o que faz com que pensando na transparência da Administração para com seus contratantes, fique claro a procedência do que se é adquirido por esta Secretaria de Educação, daí exigirmos que:

- Todo e qualquer produto obedeça em sua rotulagem e essência o que for determinado e esteja de acordo com a Legislação Brasileira vigente.

- Que todo e qualquer produto tenha o controle através dos órgãos sanitários do país, quanto ao controle de segurança do referido produto.



•E que por se tratar de produtos de alimentação humana, tenham os mesmos suas discriminações nutricionais, para que assim seja assegurada a comunidade escolar, o bem estar e a lisura da Administração em fornecer alimentos de boa qualidade.

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o referido edital. Vale dizer que caso este setor da MERENDA ESCOLAR não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, para que seja o mesmo objeto de discussão em processo judicial.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

A Secretaria de Municipal de Educação de Quixeramobim - Ceará, interessada e responsável pelo processo licitatório sob análise, quando instada a se manifestar sobre as impugnações, emite parecer subscrito por Veridiano Lima de Oliveira - Assessor Jurídico da Secretaria de Educação, MARIA JACQUELINE GOMES DE ALMEIDA - CRN 6-2054 NUTRICIONISTA QT e NELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO CRN 6-14896 NUTRICIONISTA RT, devidamente ratificado por Fernando Ronny de Freitas Oliveira - Secretário de Educação abaixo SUBSCRITO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial Nº 14.001/2017 PPRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Gêneros Alimentícios para o Fornecimento da Merenda Escolar, para Atender as Necessidades da Secretaria de Educação deste Município, interposta no dia 11.04.2017, pela empresa J. HOLANDA DE SOUSA - EPP, inscrita no CNPJ: 21.483.481/0001-03, estabelecida na Avenida J, nº. 761, Bairro Prefeito José Walter, Município de Fortaleza, Ceará. CEP: 60.750-090.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório encontra-se maculado nos lotes 14 quando se trata da especificação do produtos por não haver qualquer informação de embalagem do produto para informar unidade e quantidade por embalagem, vez que tais informações influenciam diretamente no custo do produto; ainda no lote 14 quando na descrição dos seguintes selos: SIF, SIE, SIM, onde na ocasião a impugnante aduz que “segundo” informações obtidas junto a ADAGRI-CE, o Município para exigir também o SIM (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL) deverá apresentar Decreto Municipal oficializar o serviço



(SIM), bem como documentação do veterinário concursado e habilitado para os serviços de inspeção; e que também no lote 15 o edital se encontra maculado quando “não especifica qual o corte que deverá conter na embalagem tipo: isca, bife, ou peça inteira, sabendo-se que para cada um desses cortes existe um trabalho diferenciado a custos diferentes”; e por último, a impugnação ressaltar o lote 19 que trata do Leite em Pó Integral, onde segundo a impugnante diz conter no edital a exigência de produto de marca produzidas em todo território nacional (SIF) exceto as produzidas no Estado do Ceará (SIE) da qual faz parte o Município de Quixeramobim tornando-se totalmente injusto com empresas estabelecidas no Estado do Ceará fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção do Estado do Ceará órgão da mais alta credibilidade”.

Vale ressaltar que em momento algum o edital do certame fere os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla participação, os quais jamais prejudicaria uma maior competitividade, maiores ofertas e ou que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me. O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de produtos, bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio de presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira



manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem as leis de Licitação 8.666/93, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto Federal nº. 3.555/2000 e suas alterações posteriores.

a) Questionamento nº 1: Da Composição do Lote 14:

Aduz a Impugnante que “no lote 14 ao verificarmos a especificação do produto constatamos não haver qualquer informação de embalagem do produto para informar unidade e quantidade por embalagem, vez que tais informações influenciam diretamente no custo do produto.”

Não merece prosperar tal alegação tendo em vista que na descrição do mesmo lote 14, quando se trata do total a ser eventualmente adquirido, há explicitamente a quantidade de 18.091 kg, bem como o valor unitário de cada quilograma e o valor total médio. Portanto, o que interessa a Administração Pública não é em que tipo de embalagem a carne será entregue, e sim, caso precise do produto, que o mesmo seja entregue dentro dos padrões e exigências da Legislação Vigente.

b) Questionamento nº 2: Dos selos SIF, SIE, SIM

Quanto a esta parte impugnada, a J. HOLANDA DE SOUSA – EPP aduz que “verificamos também no lote 14 os seguintes selos: SIF, SIE, SIM, sendo que segundo informações obtidas por nossa empresa junto a ADAGRI-CE, o Município para exigir também o SIM (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL)) deverá apresentar Decreto Municipal para oficializar o serviço (SIM), bem como documentação do veterinário concursado e habilitado para os serviços de inspeção.”

Neste questionamento, a empresa impugnante apenas aduz que “segundo informações obtidas por nossa empresa junto a ADAGRI-CE”, mas em momento algum junta a sua peça impugnante qualquer documento como Lei, Portaria, Resolução da ADAGRI-CE para fazer tal alegativa, apenas menciona de forma vaga e imprecisa que o Município quando do fornecimento do referido produto constante no lote 14 e exigência do SIM, o mesmo deverá apresentar Decreto Municipal para

oficializar o SIM, o que não merece prosperar a referida alegação, tendo em vista a imprecisão da impugnante.



c) Questionamento nº 3: Dos tipos de cortes

Quanto a alegação de que a Administração não especificou qual será o corte que deverá conter na embalagem, também não merece prosperar a referida impugnação tendo em vista que “coxão mole, coxão duro, patinho, alcatra, contrafilé” são sim tipos de cortes feitos quando da retirada da carne bovina, conforme descrição anexa a esta impugnação. O que interessa para a Administração é que os cortes sejam os anteriormente citados. Sendo assim, não há que se falar em trabalho diferenciado que elevem os custos.

d) Questionamento nº 4º: Lote 19 – Do Leite em Pó Integral

No último questionamento, a impugnante aduz que a licitante, no caso a Administração Pública exige o fornecimento de produto de marcas produzidas por todo o território nacional, exceto as produzidas no Estado do Ceará.

Analisando detalhadamente, em momento algum consta no referido edital quando se trata da especificação do gênero alimentício que a licitante exige que o referido produto seja reconhecido pelo Ministério da Agricultura e se assim o for, o mesmo obrigatoriamente deverá conter o selo SIF que é quando se sabe ser de produto bom para consumo humano reconhecido por autoridades nacionais. Em momento algum a administração exige qualquer outro selo, tendo em vista que assim age a Administração pelo fato de a exposição pública da fraude no leite dá uma medida da fragilidade a qual, como cadeia produtiva, estamos expostos, sem que tenhamos uma ideia real dos riscos e consequências desta fragilidade, portanto, a Administração apenas exige que o produto que poderá ser adquirido seja reconhecidamente nacional como de boa procedência.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Educação salienta, em seu Parecer, que “O objeto da licitação em tela caracteriza-se entre serviços comuns. Estar separado em lotes ou não, é uma prerrogativa da Administração. No caso, esta Secretaria de Educação optou por ser feito em lote apenas, sem prejuízo para o atendimento aos fins do procedimento licitatório e tampouco para a Administração Pública”, bem como afirma que “No caso em tela, é perfeitamente possível a licitação por menor preço por lote, desde que os produtos ou serviços estejam especificados de acordo com a Legislação Pátria vigente tendo em vista ser um serviço comum, onde está comprovado que várias empresas fornecem os gêneros.



Diante disto, verifica-se que não assiste razão à impugnante, na vista que não restou demonstrado prejuízos à Administração processar a licitação na forma estabelecida no Edital.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, bem como baseado no Parecer emitido, entendemos e decidimos: (1) NÃO ACOLHER a impugnação interposta pela empresa J. HOLANDA DE SOUSA EPP.

Quixeramobim - Ceará, 12 de abril de 2017.

FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ

VERIDIANO LIMA DE OLIVEIRA
OAB/CE 23.193

ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ

MARIA JACQUELINE GOMES DE ALMEIDA

CRN 6-2054 NUTRICIONISTA QT

NELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

CRN 6-14896 NUTRICIONISTA RT